



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1725/2025**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

Processo nº: 0118373-45.2024.8.19.0001,  
Ajuizado por

Trata-se de Autor, de 7 anos de idade, com história de prematuridade extrema, asfixia neonatal, **encefalopatia crônica tetraespástica** (mãe usuária de drogas), microcefalia, pneumonias de repetição devido a repetidos episódios de aspiração de conteúdo gástrico, **atraso global do desenvolvimento e desnutrição proteico-calórica** (pg 16 ,107e108), solicitando o fornecimento de serviço de **home care** (pg 6).

Acostado em (pg 235), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3962/2024, elaborado em 01 de outubro de 2024, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – **encefalopatia crônica tetraespástica, microcefalia, pneumonias de repetição devido a repetidos episódios de aspiração de conteúdo gástrico, atraso global do desenvolvimento e desnutrição proteico-calórica**; e à disponibilização no âmbito do SUS de **home care**.

Após emissão do parecer supramencionado, foi acostado novo documento médico (resumo de alta), assinado pelo profissional \_\_\_\_\_ na qual é descrito somente a condição de alta do Autor.

Devido a condição crônica do Autor, descrita em documento acostado (pg 107e 108), corrobora se com o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3962/2024, elaborado por esse núcleo, em que o serviço de home care está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (pgs. 107 e 108). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao serviço de **home care**, uma vez que o Autor necessita de monitorização e assistência continua de enfermagem, sendo estes critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Ratifica se, ainda, o abordado no parecer supracitado que, caso seja fornecido o serviço de **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de**



**janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.**

**É o Parecer**

**À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro,  
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis**

**LAIS BAPTISTA**  
Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02